

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL****Gerência de Gestão Florestal**

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 47/2017 - IBRAM/SUGAP/COFLO/GEFLO

**REFERÊNCIA:** Processo SEI-00391-00018761/2017-81

**INTERESSADO:** Mônica Maria Cunha Ferreira.

**ASSUNTO:** Autorização de Supressão.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico tem como objetivo subsidiar a manifestação deste Instituto no que tange à solicitação para a supressão de 02 (dois) indivíduos arbóreos da espécie Palmeira Imperial que segundo o interessado tem grande porte e estariam causando danos a estrutura do muro e calçamento da residência.

## 2. ASPECTOS LEGAIS

Cabe destacar acerca da legislação em vigor quanto à atividade de desmatamento no território do Distrito Federal a necessidade de obtenção de autorização junto aos órgãos competentes, conforme disposto na Política Ambiental do Distrito Federal (Lei nº 041/1989), Política Florestal do DF (Lei nº 3.031/2002), decreto que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas (Decreto Distrital nº 14.783/1993); além da lei federal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Lei nº 12.651/2012). Quanto à poda, a necessidade de obtenção de autorização junto aos órgãos competentes segue o disposto no Decreto Distrital nº 14.783/1993.

*Art. 3º O corte, a erradicação, o transplantio e a poda de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto dos arts. 1º e 2º do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:*

*I – pela NOVACAP na Região Administrativa I;*

*II -pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.*

*(...)*

*Art. 7º – Nos casos de necessidade de remanejamento para parcelamento de solo, urbanização ou edificação – em área ocupada pelas espécies enquadradas no art. 1º e incisos I, II e IV do art. 2º deste instrumento, será obrigatório seu transplantio preferencialmente em área contígua.*

*Parágrafo Único – O transplantio será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, as expensas do contratante*

*Art. 8º Nos casos de impossibilidade técnica de transplantio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécime suprimido.*

*(...)*

*§ 2º - A erradicação de um espécime nativo ou de um espécime exótico, acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes condições: (...)*

*Art. 9º A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá aos seguintes critérios:*

*I – a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP;*

*II – será autorizada aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciados pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;*

*III — é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana;*

*IV — é permitida a atuação do poder público em áreas privadas, em casos de emergência com riscos para a população ou o patrimônio, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.*

*Parágrafo Único — Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no art. 8º do presente Decreto.*

### 3. **DA SUPRESSÃO EM CONDOMÍNIOS NÃO REGULARIZADOS**

Em 10 de março de 2015, em uma reunião técnica realizada com representantes de vários setores do IBRAM, chegou-se ao entendimento quanto à possibilidade legal de se emitir autorizações de supressões para parcelamentos de solo onde o processo de regularização do licenciamento ambiental não foi concluído, uma vez que é durante este processo que são identificadas e demarcadas as áreas que devem ser protegidas bem como eventuais áreas de uso restrito e não edificáveis e qualquer outra restrição necessária à regularização ambiental.

Os indivíduos arbóreos ainda que localizados no interior de parcelamentos de solo irregulares, caso apresentem estado fitossanitário comprometido ou fique comprovada a ameaça de queda iminente, comprometendo a segurança de pessoas ou infraestruturas, deverão ter seu corte autorizado e analisada a cobrança ou não da compensação florestal. Nesse sentido, o entendimento dos técnicos é de alguns casos devem ser analisados como exceções por se tratarem de situações de risco.

Diante do exposto, cabe informar que não foi encontrada licença válida para o Condomínio RK, onde -se localizam as palmeiras imperiais.

### 4. **LOCALIZAÇÃO**

Os indivíduos arbóreos estão localizados no Condomínio RK, Conjunto Centauros, Quadra "Q", Lote 10, RA V - Sobradinho/DF. No que diz respeito ao zoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT – revisto pela Lei nº 854, de 15 de outubro de 2012, as árvores estão inseridas em Zona Urbana de Uso Controlado II.

### 5. **VISTORIA**

Em vistoria realizada no dia 02 de outubro de 2017 para verificar as condições do indivíduos arbóreo , técnicos desta gerência puderam constatar que trata-se de 2 (duas) Palmeiras Imperiais (*Roystonea oleracea*), de grande porte, aproximadamente 10 metros. As palmeiras estão localizada no passeio público da residência bem próximas ao muro, conforme Figura 01.



**Figura-01:** Visão das duas palmeiras imperiais localizadas próximo ao muro da residência

Uma das palmeiras apresenta uma fenda na base, conforme ilustrado na Figura 02, que pode ocasionar ao comprometimento do estado fitossanitário pela ação doenças e outros agentes como fungos e insetos.



**Figura-02:** Detalhe para a fissura observada na base de uma das palmeiras

Durante a vistoria a equipe técnica foi informada pela interessada que é constante a queda de folhas, ocasionando risco a pessoas que transitam pelo local, danos ao telhado da residência. Houve ainda relato pela interessada que o sistema radicular das palmeiras estaria causando danos a estrutura do muro que delimita a propriedade e a pavimento da via de acesso as demais residências da quadra.

## 6. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Considerando o que foi constatado na vistoria *in loco*;

Considerando o entendimento técnico sobre supressões em condomínios não regularizados;

Considerando que trata-se de uma Palmeira exótica que oferece risco à integridade física dos moradores, este Parecer Técnico é conclusivo no sentido de que **não há óbice** para a emissão da autorização de supressão objeto da solicitação da requerente;

Cabe ressaltar que não será cobrada a Compensação Florestal pela supressão vegetal ora autorizada.

É o parecer SMJ.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO DE SOUZA AGUIAR - Matr.0264678-1, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 16/10/2017, às 14:49, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **2674381** código CRC= **6ED576F6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 3º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5647

---

---